

DECISÃO DO PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **METALÚRGICA GRANDO LTDA**, participante do Processo Licitatório nº 044/2023, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 002/2023, que tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento e execução de estruturas metálicas em diversas secretarias municipais, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com o Projeto, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em ata lavrada e publicada no endereço eletrônico www.lajeadogrande.sc.gov.br no dia dezanove do mês de maio do ano de 2023, a empresa **METALÚRGICA GRANDO LTDA** foi **INABILITADA** por não ter realizado o cadastramento junto ao município no prazo previsto no item 2.1.1 do edital, que faz referência ao artigo 22, § 2º e 9º da Lei Federal 8.666/93.

Inconformada com a decisão que lhe inabilitou, a empresa **METALÚRGICA GRANDO LTDA** apresentou recurso requerendo a reforma da decisão.

O recurso foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** no dia 25 de maio de 2023, ou seja, dentro do prazo previsto no item 15.1 do presente edital.

Sendo assim, foi aberto prazo para a apresentação de contrarrazões da empresa **METALÚRGICA PONTUAL EIRELI ME**, tendo a mesma apresentado o mesmo no dia 31 de maio de 2023.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em resumo, a recorrente insurge contra a decisão que a inabilitou por não atender ao item 2.1.1 do certame, que diz respeito ao cadastro de fornecedores, que deveria ser realizado até o 3º dia anterior à data de recebimento das propostas, uma vez que a licitante efetuou o cadastro no dia de 18 de maio, ou seja, um dia antes da sessão pública.

Alega a recorrente que:

- a) apresentou em momento oportuno toda a documentação necessária para participação na licitação;
- b) o cadastramento prévio não aparece como impedimento de participar da licitação;
- c) o cadastramento pode ser feito posteriormente ao processo licitatório;
- d) o critério de julgamento na licitação na modalidade Tomada de Preços é o de menor preço global, o que deixou de ser verificado, uma vez que não teve sua proposta habilitada;
- e) a licitação na modalidade Tomada de Preços tem por finalidade a aquisição na condição de melhor e menor preço, sendo que sua proposta é a melhor;
- f) o ente público fere a igualdade de participação ao exigir algo desnecessário;
- g) o artigo 17 da lei 8.666/93 em nenhum momento prevê o cadastramento prévio de fornecedores;
- h) a exclusão da requerente é contrária ao principal objetivo da licitação, visto que sua proposta é menor do valor apresentado pela empresa habilitada;
- i) não há concorrência de valores e existe uma contratação direta;
- j) que a exigência de cadastramento prévio limita a competitividade;
- k) que realizou cadastro de fornecedores junto ao município e que teve problemas técnicos para realização de tal condição;
- l) a sua condição de fornecedor **foi regularizada fora do prazo hábil previsto no edital.**

Por sua vez, a contrarrazoante alega que a decisão da Comissão de Licitações fora acertada, tendo em vista o descumprimento do item 2.1.1 pela recorrente, tendo a empresa **METALÚRGICA PONTUAL EIRELI ME** atendido todas as exigências do edital.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente, deve ser registrado que a análise dos documentos e proposta apresentados pelas empresas participantes foi realizado de maneira técnica, em observância ao ato convocatório e a legislação vigente.

Dito isso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela Recorrente.

Quanto ao atendimento do subitem 2.1 do edital, que resultou na inabilitação da recorrente, temos:

2.1 Podem participar da presente licitação, os interessados devidamente **cadastrados junto ao Município de Lajeado Grande, nos termos**

do § 2º e 9º, artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas condições previstas neste Edital.

2.1.1 As empresas não cadastradas junto ao município que possuem interesse em participar do certame, deverão se cadastrar e/ou atualizar o cadastro de fornecedores junto ao Setor de Licitações até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

Conforme registrado em ata no dia 19 de maio de 2023, a empresa **METALÚRGICA GRANDO LTDA** não realizou cadastro em tempo hábil para participação no certame, uma vez que, solicitou cadastro apenas no dia 17 de maio de 2023, ou seja, fora do prazo e enviou documentos com restrição para cadastramento. Seu cadastro foi realizado apenas no dia 18 de maio de 2023, data em que enviou os documentos faltantes.

Sendo assim, fica demonstrado que a decisão da Comissão Permanente de Licitações foi acertada, uma vez que agiu em conformidade com o disposto na Lei nº. 8.666/93, sendo que o §2º do art. 22 da referida lei estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Fica claro que o cadastramento é ato **obrigatório** nesta modalidade de licitação.

Cabe destacar que, cadastramento e habilitação são duas fases distintas do processo licitatório, onde é feita a análise em momentos diferentes do certame.

O cadastramento prévio é essencial para a participação na licitação, sendo que, o não cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, desqualifica o interessado.

A requerente alega que, o cadastramento pode ser feito posteriormente ao processo licitatório, sem nenhum embasamento legal, visto que a lei 8.666/93 é clara em seu artigo 22, conforme vimos anteriormente.

Destaca ainda que sua proposta não foi habilitada no certame. A recorrente não foi sequer habilitada no processo, não passando assim para a fase seguinte, onde é analisado a proposta de preço.

Afirma que sua proposta é a melhor, o que não condiz com a realidade, visto que, como foi inabilitada no certame, seu envelope de proposta de preços continua lacrado e é parte integrante do processo.

Diz que o artigo 17 da lei geral de licitações não prevê cadastramento prévio. Neste ponto tem razão, visto que este artigo trata de alienação de bens e não cadastramento, que é previsto no artigo 22 da referida lei.

Cabe pontuar que, não se trata de contratação direta por haver somente um fornecedor habilitado, visto que o edital foi amplamente divulgado em vários meios de comunicação, como site do município, Diário Oficial do Município e do Estado de Santa Catarina e mural público, além de ser disponibilizado gratuitamente junto ao setor de licitação, seja pessoalmente, via telefone ou e-mail informados no ato convocatório, caindo por terra a alegação de que o cadastro prévio e problemas técnicos para o acesso as informações para participação limitam a competitividade.

Pede a recorrente que, seja excluído o item 2.1.1 do edital e que é previsto na lei 8.666/93, sendo que cabe a União legislar sobre normas gerais de licitação e não aos estados e municípios, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em seu próprio recurso, a recorrente afirma que sua condição de fornecedora foi **regularizada fora de prazo hábil previsto no edital,**

4. DA DECISÃO

Após análise das considerações trazidas à baila, o Presidente e a Comissão de Licitações **DECIDEM** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **METALÚRGICA GRANDO LTDA**, mantendo-se incólume a decisão que julgou **VENCEDORA** a empresa **METALÚRGICA PONTUAL EIRELI ME**.

Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Lajeado Grande/SC, 05 de junho de 2023.

Clodoaldo Squina
Presidente

Vanessa Freschi
Secretária

Odair Santin
Membro

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em face da decisão recursal do Presidente e Comissão de Licitação que julgou os recursos apresentados, mantenho a decisão nos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência aos interessados.

Lajeado Grande/SC, 05 de junho de 2023.

Anderson Elias Bianchi
Prefeito municipal